



CADERNO DE ENCARGOS

“Contratualização do serviço de Telecomunicações para o projeto “Ombro Amigo” (7 meses)”



Cofinanciado por:



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a – Definições	3
Cláusula 2. ^a – Objeto	3
Cláusula 3. ^a – Contrato	3
Cláusula 4. ^a – Prazo de vigência	4
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR / PRESTADOR DO SERVIÇO	4
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 5. ^a – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR / PRESTADOR DO SERVIÇO	4
Cláusula 6. ^a – Conformidade e operacionalidade dos bens	4
Cláusula 7. ^a – Entrega dos bens objeto do contrato	5
Cláusula 8. ^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	5
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO DR. AGOSTINHO ALBANO DE ALMEIDA	5
Cláusula 9. ^a – Preço contratual e preço base	5
Cláusula 10. ^a – Condições de pagamento	5
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	6
Cláusula 11. ^a – Penalidades contratuais	6
Cláusula 12. ^a – Força maior	6
Cláusula 13. ^a – Resolução por parte do contraente público	7
Cláusula 14. ^a – Resolução por parte do fornecedor	7
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	7
Cláusula 15. ^a – Foro competente	7
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	8
Cláusula 16. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	8
Cláusula 17. ^a – Comunicações e notificações	8
Cláusula 18. ^a – Contagem dos prazos	8
Cláusula 19. ^a – Legislação aplicável	8

AJUSTE DIRECTO

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

1. FAAA – Fundação Dr. Agostinho Albano de Almeida;
2. CE – o caderno de encargos do PROCEDIMENTO;
3. CCP – o Código dos Contratos Públicos aprovado, e publicado, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
4. CONTRATO – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do PROCEDIMENTO;
5. ENTIDADE ADJUDICANTE – FAAA;
6. ENTIDADE ADJUDICATÁRIA – Prestador do Serviço;
7. PROPOSTA – a proposta apresentada ao PROCEDIMENTO pelo adjudicatário;
8. IVA – imposto sobre o valor acrescentado.
9. BENS OBJECTO DO CONTRATO – aluguer dos bens referidos na cláusula 2.^a.

Cláusula 2.^a

Objeto

1 — O presente CE compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal fornecimento de telecomunicações para o projeto “Ombro Amigo” (7 meses) com as seguintes características ou equivalente:

- 1 Telefone Fixo
- 1 Internet Fixa

Cláusula 3.^a

Contrato e esclarecimento de dúvidas

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 - c) O presente CE;
 - d) A PROPOSTA adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos **BENS OBJECTO DO CONTRATO, (7 meses, a iniciar em dezembro de 2022 e a finalizar em junho de 2023)**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente CE ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de manutenção dos bens (prestação do serviço) durante o período em que vigora o presente contrato;
- c) Obrigação de substituição do bem, no prazo de 24 h, quando este não se encontrar em perfeito estado de uso.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 — Os BENS OBJECTO DO CONTRATO devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, e em estado de novo, e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos ao aluguer de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

3 — O fornecedor / prestador do serviço é responsável perante a FAAA por qualquer defeito ou discrepância dos BENS OBJECTO DO CONTRATO que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1 — OS BENS OBJECTO DO CONTRATO devem ser entregues / colocados em estado de uso imediato.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de os BENS OBJECTO DO CONTRATO não se encontrarem em estado de serem usados, bem como não se encontrarem em conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, a FAAA deve disso informar, por escrito, o fornecedor.

2 — No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela FAAA, à substituição necessária para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Secção II
Obrigações da FAAA

Cláusula 9.^a

Preço contratual e preço base

1 — Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, a FAAA deve pagar ao fornecedor o preço correspondente à execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, que equivale ao preço contratual.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FAAA, nomeadamente as relativas a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 — O preço base corresponde ao montante de (22,76€ / Mês) vinte e dois euros e setenta e seis cêntimos ao **mês** a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela FAAA nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) **ser paga(s) no prazo de (30) trinta dias** após a receção pela FAAA das respetivas faturas, as quais devem ser emitidas mensalmente após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida mensalmente.

3 — Em caso de discordância por parte da FAAA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque, transferência bancária.

5 — Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer devendo refletir a fatura, os bens efetivamente fornecidos no período a que se refere.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a FAAA pode exigir do prestador do serviço o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até ao valor do preço base deste procedimento;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade da prestação do serviço de manutenção, até ao valor do preço base deste procedimento;

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor / prestador do serviço, a FAAA pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até ao valor do preço base deste procedimento.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a FAAA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 — A FAAA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a FAAA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do contraente

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a FAAA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a (20) vinte dias depois do prazo constante no n.º 1, da cláusula 7.^a, deste CE, ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Atraso, total ou parcial, da manutenção dos equipamentos objeto do contrato.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela FAAA.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do fornecedor / prestador do serviço

- 1 — Os fundamentos de resolução são os previstos na lei.
- 2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 15.^a.
- 3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à FAAA, que produz efeitos (30) trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV **Resolução de litígios**

Cláusula 15.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 14 de novembro de 2022

A Presidente da FAAA,

(Maria de São José Pereira Gil Ferreira)